LEI Nº 5.247, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino – SME –, do Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – SME

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu – SME –, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu e da legislação federal sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de Ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá buscar o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º A educação escolar no município fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e conclusão das etapas escolares;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

VII - valorização dos profissionais da educação, garantido os planos de carreira e o ingresso por concurso público;

VIII - piso salarial profissional nacional aos profissionais da rede escolar pública;

IX - valorização da experiência extraescolar;

X - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;

XI - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XII - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;

XIII - valorização da cultura local e regional;

XIV - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente socioeconômico e cultural;

XV - assegurar padrões de qualidade na oferta da Educação Escolar;

XVI - garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas;

XVII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XVIII - oportunizar a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas.

Art. 4º A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito na Educação Básica;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 6º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento gratuito em escolas ou centros de Educação Infantil para as crianças, nas etapas de creche e pré-escola, de zero a três anos, e de quatro e cinco anos de idade, respectivamente;

II - universalização da oferta de Educação Infantil na pré-escola para crianças com idade entre quatro e cinco anos;

III - universalização da oferta de Ensino Fundamental I, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

IV - atendimento educacional especializado para população com idade entre quatro e dezessete anos, com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;

V - oferta de Educação de Jovens e Adultos, inclusive em período noturno, assegurando ao aluno trabalhador as condições de acesso e de permanência na escola;

VI - padrão de qualidade, envolvendo os meios indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;

VII - atendimento por meio de programas suplementares, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VIII - ampliação progressiva do período de permanência na escola por meio da oferta de atividades complementares;

IX - liberdade de organização estudantil e associativa.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

Parágrafo único. A ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, prevista no inciso VIII deste artigo, dará prioridade às escolas situadas nas áreas mais carentes, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas às metas definidas no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Educação.

Art. 7º Para dar cumprimento ao que dispõe o art. 6º desta Lei, o Poder Público Municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental I em idade própria e Educação Infantil em sua etapa obrigatória, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para seu atendimento.

Art. 8º O acesso à Educação Básica, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas e o Ministério Público, exigi-lo do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 9º É dever dos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou dos responsáveis legais, na forma da Lei, efetuar a matrícula na educação básica e acompanhar sua frequência às atividades escolares e seu rendimento escolar.

Art. 10. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II - autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único. As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11. Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu, formado pelo conjunto de Instituições de Ensino, de órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, pertinentes, visando ao desenvolvimento do processo educativo do Município.

Art. 12. O Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu compreende:

I - a Secretaria Municipal da Educação – SMED – Foz do Iguaçu;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

II - o Conselho Municipal de Educação – CME – Foz do Iguaçu;

III - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério – CACS/FUNDEB;

IV - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE;

V - o Comitê Municipal de Transporte Escolar – CMTE;

VI - as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e de atendimento a Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII - as Instituições de Ensino que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica.

Art. 13. As Instituições de Ensino integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino classificam-se em:

I - Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - de Direito Privado com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III - as Instituições Especializadas de atendimento e apoio ao processo educacional da Rede Municipal.

Art. 14. Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu as instituições educacionais de direito privado de ensino da Educação Infantil, localizadas no Município, assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 15. Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das Instituições de Ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas: elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art. 16. Compete ao Município de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal da Educação:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e Instituições Públicas do Sistema Municipal de Ensino;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

II - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, por meio do Conselho Municipal de Educação;

III - atuar prioritariamente no Ensino Fundamental I, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Infantil, em centros de Educação Infantil e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, assegurando a qualidade, manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

V - tomar as medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. As normas complementares e regulamentação das modalidades de ensino ofertadas serão expedidas pelo Sistema Municipal de Ensino e homologadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado, avaliado e readequado periodicamente, em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal Permanente de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação e suas readequações serão submetidos ao parecer do Conselho Municipal de Educação, antes de serem enviados pelo Executivo à Câmara de Vereadores.

§ 2º Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser consultado previamente o Fórum Municipal Permanente de Educação.

§ 3º O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 19. Compete aos estabelecimentos de ensino do Município de Foz do Iguaçu, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

I - cumprir a legislação pertinente;

II - elaborar e cumprir seu regimento escolar;

III - elaborar e executar seu projeto político pedagógico;

IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

V - cumprir o calendário escolar, organizado com a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas/aula anuais distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

VI - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista;

VII - prover meios para recuperação dos alunos que apresentem baixo rendimento escolar;

VIII - articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade com a escola;

IX - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

X - divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços das Instituições Municipais aos Conselhos Escolares ou órgãos colegiados equivalentes;

XI - informar ao Conselho Tutelar do Município e a Secretaria Municipal da Educação, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas do percentual permitido em Lei, afim de que sejam encaminhadas as providências necessárias junto ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público.

Art. 20. Será assegurada aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico, respeitada a legislação vigente e o direito financeiro público.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 21. A administração superior do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal da Educação – SMED – Foz do Iguaçu, como órgão executivo, administrativo e deliberativo;

II - pelo Conselho Municipal de Educação – CME – Foz do Iguaçu, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 22. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério – CACS/FUNDEB, criado pela Lei nº 4.981, de 27 de abril de 2021, com atribuição controladora, fiscalizadora e de supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a educação básica, nas modalidades que cabem ao Município e, rege-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei, no que lhe couber.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

Art. 23. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE –, criado pela Lei nº 4.672, de 14 de novembro de 2018, exerce função organizativa, fiscalizadora e consultiva no âmbito das políticas de assistência, educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, regendo-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei, no que lhe couber.

Art. 24. O Comitê Municipal de Transporte Escolar, criado pela Lei nº 5.061, de 22 de dezembro de 2021, exerce função de acompanhamento e fiscalização da oferta de transporte escolar público municipal, observadas as legislações Estadual e Federal pertinentes à matéria, regendo-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei, no que lhe couber.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - exercer a coordenação das atividades das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

II - formular as diretrizes para política municipal na área de educação, consultada a comunidade escolar;

III - universalizar a Educação Infantil, na pré-escola e, o Ensino Fundamental I, impulsionando seu desenvolvimento no setor público;

IV - ampliar gradativamente a oferta da Educação Infantil nos Centros Municipais de Educação Infantil;

V - estimular a preservação e o aprofundamento das manifestações locais da cultura do Município e promover a sua difusão;

VI - manter intercâmbio com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, técnica e financeira;

VII - promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

b) aperfeiçoamento profissional continuado;

c) piso salarial profissional;

d) progressão funcional baseada na habilitação, na progressão por qualificação, na avaliação de desempenho, tempo de permanência por biênio, quinquênio e decênio;

e) condições adequadas de trabalho;

f) hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da Lei.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as desta Lei;

X - elaborar, executar, avaliar e readequar, em conjunto com o CME/Foz do Iguaçu e o Fórum Municipal Permanente de Educação, o Plano Municipal de Educação, integrando-o nos Planos Estadual e Nacional de Educação;

XI - articular-se com a comunidade escolar, incentivando e estimulando a frequência e a permanência dos alunos na escola;

XII - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infraestrutura física;

XIII - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XIV - desenvolver programas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, promovendo a capacitação docente;

XV - implementar ações objetivando redução de índices de evasão escolar, das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XVI - efetivar e desenvolver ações de formação continuada aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino;

XVII - promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

XVIII - homologar, através do titular da Secretaria Municipal da Educação, as deliberações aprovadas pelo CME/Foz do Iguaçu;

XIX - efetivar, atendendo normas do Sistema Municipal de Ensino, o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições a ele vinculadas;

XX - estabelecer regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XXI - homologar a autorização para credenciamento, funcionamento e/ou renovação das Instituições de Ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, bem como suas modalidades/cursos/anos;

XXII - supervisionar, orientar e verificar, de forma permanente, o cumprimento da legislação e das normas e, acompanhar a execução das propostas pedagógicas das Instituições de Ensino, através do trabalho de profissionais de suporte pedagógico;

XXIII - avaliar, sistematicamente, com a participação do CME/Foz do Iguaçu, os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

XXIV - exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e às previstas nesta Lei;

XXV - criar e implantar os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal;

XXVI - homologar o estatuto dos Conselhos Escolares;

XXVII - exercer ação redistributiva em relação às Unidades de Ensino Municipais, considerando os projetos pedagógicos;

XXVIII - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26. A Secretaria Municipal da Educação deverá ter sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

I - verificação, inspeção, supervisão, avaliação e credenciamento das Escolas e/ou Centros de Educação Infantil, criados e mantidos pelo Poder Público Municipal e os criados e mantidos pela iniciativa privada, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;

II - supervisão e assessoramento pedagógico às Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal;

III - administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município.

Art. 27. A Secretaria Municipal da Educação disponibilizará recursos financeiros e orçamentários, consignados à Lei Orçamentária Anual, para manutenção dos Conselhos ligados à Educação.

§ 1º Os recursos destinados ao Conselho serão divididos à quantia de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor à manutenção do CME;

II - 20% (vinte por cento) do valor à manutenção do CACS-FUNDEB;

III - 15% (quinze por cento) do valor à manutenção do CAE; e

IV - 15% (quinze por cento) do valor à manutenção do Comitê do Transporte Escolar.

§ 2º Os Conselhos de que trata este artigo, elaborarão em conjunto a proposta orçamentária anual, limitada aos parâmetros e valores informados pelo Poder Executivo Municipal e definidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O valor proposto anualmente para as despesas dos colegiados deve ser suficiente para custear as demandas a serem executadas para o exercício.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

§ 4º O valor de que trata o *caput* só poderá ser alterado mediante manifestação das entidades.

§ 5º A gestão dos recursos compete aos referidos colegiados, na parcela que lhes é afetada, mediante deliberação em sessão e consignação em ata.

§ 6º As despesas requeridas deverão ter previsão orçamentária e financeira, sob pena de indeferimento.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 28. O Conselho Municipal de Educação de Foz do Iguaçu é um órgão colegiado municipal de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora e com a finalidade de coordenar e assessorar o Poder Público Municipal para estabelecer as políticas da educação do Município e ainda as funções normativa e deliberativa para as questões de interpretação legal e de emissão de normas complementares para o ensino e educação.

Art. 29. O Conselho Municipal de Educação de Foz do Iguaçu tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 30. O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, formado preferencialmente por servidores públicos e de espaço físico adequado, necessário ao atendimento dos seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios de responsabilidade do Poder Público para tais fins.

Parágrafo único. Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria e consignada no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 31. Compete ao Município de Foz do Iguaçu, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e com assistência da União, respeitada a autonomia municipal:

I - recensear a população em idade escolar, através de chamada pública escolar, para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental I e os Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso;

II - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos estadual e nacional de educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

III - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

IV - propiciar, prioritariamente, o acesso à Educação Infantil para crianças com idades entre 04 (quatro) e 05 (cinco) anos e, aos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental I, conforme distribuição de responsabilidades adotadas entre o Estado do Paraná e os Municípios, em regime de colaboração, visando a universalização do ensino obrigatório;

V - firmar termos de cooperação/colaboração/parcerias para execução e/ou oferta de projetos/programas destinados à melhoria da qualidade da educação;

VI - estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

TITULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 32. A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33. Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal, observada a legislação vigente e, com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação da comunidade escolar nos Conselhos Escolares;

III - progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - descentralização das decisões sobre o processo educacional;

V - transparência dos procedimentos administrativo, contábil, financeiro e pedagógico, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e do controle social;

VI - eleição para escolha dos gestores das Instituições Municipais de Ensino pela comunidade escolar, em sufrágio direto e secreto, considerando os critérios estabelecidos em legislação específica da matéria;

VII - a composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares obedecerá a regulamentação específica contida na Lei Municipal nº 4.493, de 21 de dezembro de 2016, ou suas reformulações e/ou alterações posteriores.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

Art. 34. O Fórum Municipal Permanente de Educação, instituído pelo Decreto nº 24.725, de 19 de julho de 2016, tem como finalidade acompanhar a implantação e implementação do Plano Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu e de seus instrumentos assim como promover estudos e debates sobre a política educacional.

TÍTULO VI
DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 35. Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 36. Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e ações de superação das desigualdades e de promoção do respeito à diversidade.

Art. 37. A instituição de ensino tem a finalidade de efetivar o processo de apropriação do conhecimento, respeitando os dispositivos constitucionais Federais, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069/1990, as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes à Educação Básica e o Referencial Curricular do Paraná.

Art. 38. As Instituições de Ensino organizar-se-ão em períodos semestrais para Educação Infantil, trimestrais para o Ensino Fundamental I e bimestrais para Educação de Jovens e Adultos, com base na idade, na competência, com organização multisseriada ou multianos ou por outros critérios ou formas de organização do ensino, de forma presencial, que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, o processo de construção do conhecimento através da integração de disciplinas de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 39. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica,singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 40. As instituições dos diferentes níveis e modalidades de ensino e educação, devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares, de acordo com seus Projetos Político-Pedagógicos.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 41. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 42. A educação básica, no Ensino Fundamental I, poderá ser organizada em anos, séries anuais, períodos bimestrais, trimestrais ou semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência, com organização multisseriada ou multianos, por outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e de acordo com as normas adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 43. A educação básica, no Ensino Fundamental I, será organizada de acordo com as regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar por ano;

II - a classificação em qualquer ano/série/etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental I, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

III - na avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, ser singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de avanço em séries/anos por educandos com comprovado desempenho;

e) considerar o aproveitamento de estudos concluídos;

f) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais atividades avaliativas anuais.

IV - as escolas de Ensino Fundamental I devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência concomitantes ou paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos;

V - o controle da frequência dos educandos é responsabilidade da escola, direção, pedagogos, professores, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VI - o número de educandos por sala de aula, estabelecido de acordo com regulamentação vigente definida pelo órgão normativo;

VII - o calendário anual, com o mínimo de duzentos dias letivos e de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, atendendo à legislação vigente, as normas definidas pelo CME e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, adequando-se às peculiaridades locais, sendo que eventuais adequações necessárias ao Calendário Escolar homologado para o período letivo deverão ser submetidas à análise e homologadas no Conselho Municipal de Educação;

VIII - a definição da parte diversificada do Currículo das Instituições que integram a Rede Pública Municipal e da Rede Privada, em complementação à Base Nacional Comum Curricular, observará componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da Unidade de Ensino, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema, resguardada a legislação vigente e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As normas complementares para a Educação Infantil e de Ensino Fundamental I serão emitidas pela Secretaria Municipal da Educação e pelo CME/Foz do Iguaçu.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

Art. 44. A jornada escolar no Ensino Fundamental I incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola com a utilização, se necessário, de espaço físico próximo ao prédio escolar ou espaços alternativos.

Art. 45. É permitida a organização de propostas pedagógicas, métodos e períodos escolares próprios, dependendo da análise, avaliação e autorização do Conselho Municipal de Educação, com homologação por portaria própria, publicada pelo titular da Secretaria Municipal da Educação.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 46. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, e nas instituições privadas de ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Parágrafo único. Na Educação Infantil, o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.

Art. 47. A Educação Infantil será oferecida em:

I - centros de Educação Infantil ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, com matrícula obrigatória conforme instrui a legislação vigente.

§ 1º A pré-escola pode ser ofertada em período parcial com no mínimo de 4 (quatro) horas diárias e integral no mínimo de 7 (sete) horas diárias, em centros de Educação Infantil, ou ainda junto a escolas, estruturadas e autorizadas em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino, respeitando o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em face a oferta de no mínimo 800 (oitocentas) horas distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias anualmente.

§ 2º A obrigatoriedade da oferta por parte do Poder Público e a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matricularem seus filhos à pré-escola, a partir dos quatro anos de idade, será feita de acordo com a legislação federal e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

Art. 48. A autorização para funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por ato da Secretaria Municipal da Educação, após a aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental I.

Art. 50. As Instituições de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino seguirão as propostas pedagógicas, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, explicitando sobre a concepção de indissociabilidade as ações de educar, cuidar e brincar.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Infantil da Rede Privada e Conveniadas deverão elaborar suas propostas pedagógicas, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normativas expedidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção III
Do Ensino Fundamental I

Art. 51. O Ensino Fundamental I – Anos Iniciais, com duração mínima de 5 (cinco) anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 52. A matrícula no Ensino Fundamental I é obrigatória a partir dos seis anos de idade, e seu ingresso far-se-á com 6 (seis) anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 53. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental I.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

§ 1º Na oferta do Ensino Religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º Os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso, ouvidas as entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas, deverão integrar a Proposta Pedagógica de cada Unidade de Ensino, sendo analisadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 54. A jornada escolar no Ensino Fundamental I incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvado o ensino noturno.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental I será ministrado em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, das políticas públicas de desenvolvimento social e da educação, e de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 55. A Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental I na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Art. 56. A Secretaria Municipal da Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de trabalho, mediante curso e exames.

Art. 57. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 58. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados com a finalidade de ofertar programas de ensino presencial ou à distância, com fins profissionalizantes, utilizando novas tecnologias e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 59. O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

Seção V
Da Educação Especial

Art. 60. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de Educação Especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida.

Art. 61. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o seguinte:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 62. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado serão definidos em regulamento.

Art. 63. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

TÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 64. Consideram-se Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal os que, nela estando em efetivo exercício, tendo sido formados em cursos reconhecidos e devidamente incluídos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, são:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de docência, suporte pedagógico da Rede Pública Municipal de Ensino, e/ou funções de apoio técnico, administrativo e operacional, aos quais se enquadram os secretários de escola;

II - Profissionais da Educação Básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - Função do Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, incluídas as de direção, coordenação pedagógica, orientação, auxílio e suporte pedagógico, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal da Educação e nas unidades a ela vinculadas;

IV - Docência: atividades de ensino desenvolvidas pelo profissional do magistério, direcionadas ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência ou no auxílio à regência de classe ou turma.

Art. 65. A estrutura do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal compreende os cargos efetivos de:

I - Professor - 20h;

II - Professor de Educação Física – 20h;

III - Professor de Educação Infantil – 40h;

IV - Professor de Educação Infantil Dois – 40h;

V - Secretário de Escola.

Art. 66. São Profissionais da Educação, os Profissionais da Educação Básica e que integram o Sistema Municipal de Ensino, os servidores da Rede Municipal de Ensino e os profissionais das instituições privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

§ 1º São Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu, o conjunto de professores e especialistas em educação da Rede Pública Municipal de Ensino e, aqueles que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São também integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 3º Os profissionais da Educação Infantil das instituições privadas de ensino de qualquer classificação, que integram o Sistema Municipal de Ensino, seguirão seus estatutos e regimentos escolares.

Art. 67. A formação dos profissionais da educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem, e terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em docência;

III - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho.

Parágrafo único. O Município incentivará a formação dos profissionais e dos trabalhadores em educação da Rede Pública Municipal de Ensino, e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, nas áreas em que atuarem.

Art. 68. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a formação, capacitação, qualificação e especialização dos docentes da Rede Pública Municipal de Ensino, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologias de ensino à distância.

Art. 69. Os afastamentos para qualificação profissional da educação básica serão estabelecidos e regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação deverá assegurar o afastamento de até 2 (dois) anos ao profissional da educação básica estável da rede municipal de ensino, sem prejuízo de seu vencimento básico, na quantidade de 1% (um por cento) do total de vagas para cada cargo, a cada 2 (dois) anos, para formação em Mestrado, em curso reconhecido pelo MEC, na área de educação, ou interdisciplinar, desde que o tema da dissertação seja na área da educação.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

§ 2º No prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei constituir-se-á uma comissão paritária formada por representantes do Sindicato representativo da categoria, da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal da Administração, que estabelecerá critérios para o preenchimento das vagas em questão.

§ 3º Os profissionais da educação básica em licença remunerada, nos termos do § 1º deste artigo, deverão permanecer na rede municipal de ensino pelo dobro do período em que transcorreu sua licença, contados a partir da data do seu retorno.

§ 4º Ao servidor que não cumprir o tempo concedido no § 3º deverá reembolsar à Administração Pública o valor da remuneração que recebeu durante o período de licenciamento, devidamente corrigido pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais durante o período de afastamento.

§ 5º Ao profissional da educação básica estável que completar 5/6 (cinco sextos) do tempo de contribuição para sua aposentadoria é vedado o afastamento por período superior a 12 (doze) meses.

§ 6º Fica assegurado ao profissional da educação básica, afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade de horário de trabalho e estágio, vedado o pagamento de horas extras nos referidos casos.

Art. 70. As Instituições da Rede Pública Municipal de Ensino terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 71. O Município de Foz do Iguaçu promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Ensino:

I - valorizar os profissionais da educação básica e a educação pública, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - integrar o desenvolvimento profissional de seus profissionais ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;

III - promover a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - participar da gestão democrática do ensino público municipal;

V - assegurar um vencimento condigno para o profissional da educação básica, mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VI - estabelecer o Piso Vencimental Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

VII - garantir ao profissional da educação básica os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal da Educação;

VIII - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município;

IX - garantir o princípio da democracia, situação na qual os profissionais da educação básica tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critério único para todos; e

X - garantir o compromisso do Profissional do Magistério de propiciar ao educando uma formação que possibilite compreender criticamente a realidade social, conscientizando-o de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 72. É de responsabilidade dos docentes:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino e de seus cursos, programas ou atividades;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos educandos;

IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação e aos assessoramentos e formações ao desenvolvimento profissional;

V - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 73. O Município aplicará, anualmente, os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério/FUNDEB ou de legislação que o substitua, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, percentual não inferior a vinte e cinco por cento dos recursos originários de:

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

I - receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;

II - transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - operações de crédito internas e externas;

VI - doações e legados;

VII - receitas de programas governamentais específicos;

VIII - receitas decorrentes de recursos vinculados e conveniados;

IX - outros recursos previstos em Lei.

§ 1º As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação municipal, deverão ser claramente identificadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

§ 2º A Secretaria Municipal da Educação encaminhará anualmente à Prefeitura a proposta orçamentária para a educação municipal, e participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação acompanhará as discussões da proposta orçamentária para a educação, bem como a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 74. Os recursos públicos serão destinados às Instituições de Ensino Públicas mantidas pelo Município.

Art. 75. O Município de Foz do Iguaçu estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas Instituições de Ensino Públicas Municipais.

Art. 76. São consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino, que se destinam:

I - à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - à aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

III - ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - a levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - à realização de atividades necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI - à aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte e alimentação escolar, na forma da Lei;

VII - aos recursos financeiros repassados às Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, caracterizados como recursos de pronto atendimento e com execução regulamentada conforme legislação específica.

Art. 77. Não são consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, que não vise ao aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino;

II - formação de quadros técnicos para a Administração Pública;

III - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino em atividade em outra Secretaria;

IV - manutenção de pessoal inativo ou de pensionistas.

Art. 78. O Poder Público Municipal assegurará às Instituições Públicas de Ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas Unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, conforme norma constante em legislação específica vigente.

Art. 80. As deliberações/resoluções homologadas nos termos desta Lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno do CME/Foz do Iguaçu, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial do Município.

Art. 81. A Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, convocará e organizará Conferências, Audiências Públicas, Fóruns e Simpósios Municipais de Educação.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

§ 1º O regimento e as normas de funcionamento das Conferências, Audiências Públicas, Fóruns, Simpósios Municipais de Educação serão elaborados pela SMED/Foz do Iguaçu, em conjunto com o CME/Foz do Iguaçu, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, *ad referendum* da plenária de abertura do encontro.

§ 2º A periodicidade e a necessidade de realização das Conferências, Audiências Públicas, Fóruns e Simpósios Municipais de Educação serão definidas em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação e o CME/Foz do Iguaçu.

Art. 82. O Plano Municipal de Educação será, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada e pelo Fórum Permanente de Monitoramento, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, e aprovado por Lei.

Art. 83. O Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu terá sua competência e suas funções abrangendo os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental I nas Unidades de Ensino da Rede Pública e a Educação Infantil nas Instituições de Ensino da Rede Pública e Privada.

Art. 84. As Instituições de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes, ao disposto nesta Lei.

Art. 85. As questões suscitadas e omissas para a plena vigência do regime do Sistema Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu serão resolvidas pela Secretaria Municipal da Educação, em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal da Administração

Maria Justina da Silva
Responsável pela Secretaria Municipal da Educação

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI**

Número: **5.247/2023**

Assunto: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – SME –, DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547&cpf=53736656491

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: a100b608-de27-471b-bcf0-6e18c3cc5547

Hash do Documento

21D54C6E65456E52A1068F1217298B6106992EAEC913226C1BBEBA94B6A575AF

Anexos

5247 - SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MENSAGEM 082-2022.pdf - **874d3041-133d-430f-bb46-0bda511e8a6c**
5247..docx - **39f15f7c-0101-4c2c-a151-5d38b7526146**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/04/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 19/04/2023 9:01:42 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 19/04/2023 9:38:28 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Maria Justina da Silva (Signatário) - CPF: ***97742991** em 19/04/2023 12:54:11 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4647 - Data: 19/04/2023

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.